



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 05396/05*

Origem: Prefeitura de Municipal de Barra de São Miguel

Objeto: Pedido de parcelamento para recomposição de recursos ao FUNDEB

Interessada: Luzinectt Teixeira Lopes

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PEDIDO DE PARCELAMENTO.** Município de Barra de São Miguel. Recomposição de recursos à conta do FUNDEB. Concessão do parcelamento em dez parcelas mensais e consecutivas. Pedido de não aplicação de multa. Inadequação da via eleita. Não acolhimento. Envio do processo à Corregedoria desta Corte para acompanhamento da devolução dos recursos e da multa cominada.

### ACÓRDÃO APL - TC 00680/12

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido formulado pela Prefeita Municipal de Barra de São Miguel/PB, Sra. LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, mediante o qual é solicitado o parcelamento do numerário a ser devolvido à conta do FUNDEB, no montante de R\$ 288.308,25, em parcelas que não correspondam à quantia inferior a 5% das receitas do Município no mês anterior ao deferimento, excluídas daquelas as cotas do FUNDEB, à luz do que dispõe a Resolução RN - TC 14/2001.

Ainda, ao final do requerimento, solicita a requerente, não ser imputada multa à atual gestão, porquanto teria havido atenção às determinações dessa Corte de Contas, relativamente ao cumprimento do Acórdão APL - TC 83/2009.

O processo foi agendado para a presente sessão sem transitar pelo Ministério Público de Contas e sem intimações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 05396/05*

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende dos fatos narrados, são dois os pedidos formulados pela requerente, quais sejam: parcelamento para devolução de recursos à conta do FUNDEB; e não aplicação de multa.

No primeiro caso, ao tempo dos fatos, o parcelamento de recursos a serem devolvidos à conta do FUNDEB foi disciplinado por esta Corte de Contas por meio da Resolução RN - TC 014/2001, segundo a qual poderá ser concedido prazo para recolhimento parcelado, observando-se as condições previstas em seu art. 2º: a) o prazo máximo para recolhimento será de 12 (doze) meses (inciso I); e b) o valor de cada parcela mensal, exceto o da última, não poderá ser inferior a 5% (cinco) por cento das receitas do Município do mês anterior ao do recolhimento, excluídas daquelas as quotas recebidas do fundo (inciso II).

Em consulta ao Sistema SAGRES, relativamente ao último mês disponível (junho/2012), observa-se uma receita de R\$ 798.197,16. As quotas do FUNDEB alcançaram a cifra de R\$ 216.478,45. Efetuando, pois, os cálculos com base no que dispõe a Resolução acima referenciada, chega-se ao montante de R\$ 581.718,71, sob o qual deve incidir o percentual de 5%. **Nesse norte, o valor da parcela não pode ser inferior à quantia de R\$ 29.085,93.**

O valor a ser devolvido é de R\$ 288.308,25. Logo, o parcelamento pode ser concedido em **10 (dez) parcelas mensais e sucessivas**, sendo **09 (nove) parcelas de R\$ 29.085,93** e a **última de R\$ 26.534,88**.

Quanto ao segundo pedido ventilado, não ficou evidente qual era o objetivo da requerente. Em seu petítório, a interessada solicita que não seja aplicada multa à atual gestão, porquanto teria havido atenção às determinações dessa Corte de Contas quanto ao cumprimento do Acórdão APL - TC 83/2009. Sustenta que, inconformada com tal decisão, teria protocolado petição (Documento TC 9391/11), solicitando que a devolução fosse atribuída ao ex-gestor municipal, responsável pela utilização indevida dos recursos do FUNDEB.

Nessa ocasião, depois de lhe ter sido aplicada multa por descumprimento daquele Acórdão (cf. item 2, do Acórdão APL - TC 00367/12), vem aos autos vindicar que não seja cominada multa à atual gestão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 05396/05*

Examinando as petições colacionadas pela interessada - Documentos TC 9391/11 e 17888/12 -, verifica-se que não cuidaram de irresignações propriamente ditas quanto aos conteúdos dos Acórdãos proferidos por esta Corte de Contas.

Na primeira situação, a gestora do Município de Barra de São Miguel, tão-somente, apresentou petição solicitando que a devolução fosse determinada ao ex-gestor daquela localidade, não aduzindo em sua argumentação qualquer intenção de recorrer do teor da decisão proferida. Nesse contexto, não poderia a gestora deduzir que não teria de cumprir a determinação contida no item “c” do Acórdão APL - TC 83/2009.

Em razão da omissão verificada, os integrantes do egrégio Plenário desta Corte, por meio do Acórdão APL - TC 00367/12, declararam o não cumprimento daquele item e, em decorrência, aplicaram multa à interessada, com base no art. 56, VIII, da LOTCE/PB.

No presente momento, no bojo do pedido de parcelamento para devolução dos recursos à conta do FUNDEB, a requerente solicita que não lhe seja aplicada multa. Ora, neste caso, não há clareza se o pedido se refere à desconstituição da multa aplicada por meio do Acórdão APL - TC 00367/12 ou se cuida de pedido para que não lhe seja aplicada nova multa em virtude de eventual descumprimento desta decisão.

Considerando-se ser o pedido para desconstituição da multa aplicada (primeira situação acima exposta), observa-se que a via eleita pela interessada não foi adequada, porquanto existem instrumentos legais e regimentais hábeis (recursos) a serem manejados por aqueles que pretendam se insurgir contra decisões lhes desfavoráveis. Deste modo, não cabe acolhimento ao petitório.

Na segunda hipótese, também há óbice ao pedido formulado, porquanto não faria sentido pleitear que não seja aplicada multa por eventual descumprimento, quando, na mesma peça, solicita-se parcelamento para cumprir a determinação.

Assim, VOTO no sentido de que este colendo Tribunal **CONCEDA** o parcelamento da devolução de recursos de **R\$ 288.308,25** à conta do FUNDEB em **10 (dez) parcelas mensais e sucessivas**, sendo **09 (nove)** parcelas de **R\$ 29.085,93** e a **última** de **R\$ 26.534,88**, iniciando-se o recolhimento 30 dias após a publicação desta decisão; e **NÃO ACOLHA** o pedido de não aplicação de multa pelas razões acima aduzidas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05396/05

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05396/05**, referentes, neste momento, ao pedido de parcelamento, para recomposição de **R\$ 288.308,25** à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, formulado pela Prefeita do Município de Barra de São Miguel, Senhora LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), por unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONCEDER** o parcelamento da devolução de recursos à conta do FUNDEB, em **10 (dez) parcelas mensais e sucessivas**, sendo **09 (nove)** parcelas de **R\$ 29.085,93** e a **última** de **R\$ 26.534,88**, iniciando-se o recolhimento 30 dias após a publicação desta decisão; e **II - NÃO ACOLHER** o pedido de inaplicação de multa, por ausência de forma e figura jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 12 de setembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente em exercício**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procuradora-Geral em exercício Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**